

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2691
02 de Agosto de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2691 de 02 de agosto de 2022

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402020000021-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do São Francisco

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência de vinhos Vale do São Francisco é uma área contínua de 25.138 km², com as seguintes coordenadas extremas: ao norte, 8°19'45" de latitude Sul e 39°48'51" de longitude oeste; ao sul, 9°50'37" de latitude Sul e 39°47'44" de longitude oeste; a leste, 9°09'26" de latitude Sul e 39°21'04" de longitude oeste; a oeste, 9°42'16" de latitude Sul e 41°54'11" de longitude oeste. O limite da Indicação de Procedência Vale do São Francisco é constituído pelos limites político-administrativos dos municípios de Lagoa Grande, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, no estado de Pernambuco; e, Casa Nova e Curaçá, no estado da Bahia, incluindo integralmente seus territórios, conforme definidos pelo IBGE.

DATA DO DEPÓSITO: 10/12/2020



REQUERENTE: Instituto do Vinho do Vale do São Francisco

PROCURADOR: Roner Guerra Fabris

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO SÃO FRANCISCO” para o produto vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial por meio da petição n.º 870200155343 de 10 de dezembro de 2020, recebendo o n.º BR 402020000021-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 19 de abril de 2022, sob o código 304, na RPI 2676.

Em 15 de junho de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220052910, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET com a descrição da composição do Conselho Regulador conforme o item 7.1.2 f do Manual de IG. Observe que as alterações no CET devem



ser devidamente acompanhadas da Ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e com a lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto a ser distinguido pela Indicação Geográfica;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET), fl(s). 09 a 22 da petição nº 870220052910 de 15 de junho de 2022;
- Ata registrada da Assembleia Geral de 02 de junho de 2022, fl(s). 186 a 187 da petição nº 870220052910 de 15 de junho de 2022.

O CET apresentado demonstrou que a descrição da composição do Conselho Regulador foi incluída em seu art. 17º.

No entanto, não foi feita a apresentação da Ata da Assembleia Geral com sua aprovação e com a lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto a ser distinguido pela Indicação Geográfica devidamente registrada.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Ainda em relação ao CET foi observado que o mesmo foi adequado ao constante nas razões apresentadas pelo requerente às fl(s). 05 a 08 da petição n.º 870220052910, de 15 de junho de 2022, de que as localidades de Orocó, Sobradinho, Juazeiro e Abaré, não são responsáveis pela notoriedade do nome geográfico Vale do São Francisco, razão pela qual foram eliminadas da delimitação originalmente apresentada. Dessa forma, o requerente apresenta, no art. 3º do CET, que a área Geográfica Delimitada da Indicação de Procedência de Vinhos Vale do São Francisco é constituída pelos limites político-administrativos dos municípios de Lagoa Grande, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, no estado de Pernambuco; e, Casa Nova e Curaçá, no estado da Bahia, incluindo integralmente seus territórios, conforme definidos pelo IBGE.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente a Declaração de que os produtores estão estabelecidos por toda a área geográfica demarcada;



Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fl(s). 188 a 191 da petição nº 870220052910 de 15 de junho de 2022;

A nova Declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada contém produtores dos municípios de Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Casa Nova e Curaçá, ou seja, contempla toda a nova região delimitada, de acordo com o novo Instrumento Oficial de Delimitação apresentado.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente documentação comprobatória de que Orocó, Sobradinho, Juazeiro e Abaré possuem de fato produção local e, ainda, que são responsáveis pela notoriedade do nome geográfico Vale do São Francisco, conforme exigido pela LPI, bem como pelo parágrafo 4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Em sendo apresentada tal documentação, é necessária a validação do atual IOD pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria/INPI/PR nº 04/22, art. 16, inciso VIII.

OU

Caso não se comprove que nas localidades de Orocó, Sobradinho, Juazeiro e Abaré, ocorre produção de vinho e que não se comprove que a delimitação apresentada, em sua totalidade, é de fato a responsável por tornar o nome geográfico conhecido, apresente novo IOD emitido pelo órgão competente contendo apenas aqueles municípios onde há efetiva produção de vinho.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- NOTA TÉCNICA Nº 7/2022/CIG/CGAV/DEPROS-SDI/SDI/MAPA e anexos, fl(s). 23 a 187 da petição nº 870220052910 de 15 de junho de 2022.

De acordo com as razões apresentadas pelo requerente às fl(s). 05 a 08 da petição n.º 870220052910, de 15 de junho de 2022, as localidades de Orocó, Sobradinho, Juazeiro e Abaré foram retiradas da delimitação originalmente apresentada.



Dessa forma, o requerente apresentou novo Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, uma vez que o mencionado Ministério é o órgão competente no caso em tela: produto vinho e área delimitada englobando municípios de mais de um estado, conforme Portaria/INPI/PR nº 04/22, art. 16, inciso VIII c/c item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas.

Apresenta-se fundamentação de que a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência de Vinhos Vale do São Francisco seja constituída pelos limites político-administrativos dos municípios de Lagoa Grande, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, no estado de Pernambuco; e, Casa Nova e Curaçá, no estado da Bahia, incluindo integralmente seus territórios, conforme definidos pelo IBGE.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos na petição de cumprimento de exigência nº 870220052910 de 15/06/2022:

- Procuração – fl(s). 03;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 04;
- Razões – fl(s). 05 a 08.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação das alterações no CET adequadamente acompanhada da lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto a ser distinguido pela Indicação Geográfica, assim como devidamente registrada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

